

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004590/91.24
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.458
RECURSO Nº : 117.876
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CONFERÊNCIA FINAL DE
MANIFESTO DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO.**

Visita aduaneira e registro da D.I. não são procedimentos administrativos nem medidas de fiscalização tendentes à apuração de diferenças na descarga do veículo transportador (arts. 34/36 e 411/413 do Regulamento Aduaneiro). Denúncia espontânea apresentada antes das efetivas medidas de fiscalização e procedimentos administrativos de apuração das diferenças na descarga e antes do lançamento do montante de imposto a pagar, tendo sido feito o pagamento do montante calculado pela autoridade aduaneira conforme documento de arrecadação apresentado. Caracterizada a denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Levi Davet Alves (relator), Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luís Bartoli. Designado para redigir o voto o Conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e GUINEZ ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.876
ACÓRDÃO Nº : 303-28.458
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Trata o processo de autuação fiscal, lavrada em 09/06/92, referente a falta de mercadoria importada, apurada em ato de conferência final de manifesto, consistindo em 173 (cento e setenta e três) volumes de toucinho suíno, sem partes magras, congelado, para fins industriais, com 4.016 kg. de peso bruto, sobre o que foi exigido o imposto de importação no valor de 370,33 UFIR e a multa prevista no art. 106, inciso II, letra "d", do Decreto-lei nº 37/66, no valor de 185, 17 UFIR.

Referida mercadoria fora transportada pelo navio "LLOYD ALEGRETE", amparada pelo Conhecimento de Carga nº 501, embarcada no porto de KOPER e entrada no Porto do Rio de Janeiro em 18/06/90.

O importador, para a totalidade do BL, no montante de 945.883 kg líquido, registrou Declaração de Importação sob a natureza de despacho ANTECIPADO, a qual levou o nº 007226, em 15/06/90.

Antes do procedimento fiscal mencionado no início deste, a representante do armador, empresa Brascon Rio AG Marítima Ltda., foi intimada, em 10/06/91, conforme comprovante de fls. 16, a esclarecer a falta em questão. Em resposta, fls. 17, solicita juntada ao presente processo de outro sob nº 10711.006375/90-31, protocolado em 19/10/90, pelo qual apresentou Denúncia Espontânea.

A cópia da retro mencionada denúncia, anexada às fls. 18, realmente já informava a falta dos volumes em apreço, assim se expressando:

2-"Requer, para efeito do Disposto no Artigo 138 da Lei nº 5.172 de 25110166 - Código Tributário Nacional - que V Sa. se digne de arbitrar o valor do Imposto de Importação, correspondente, face depender de apuração por essa Repartição, notificando em seguida à Requerente, para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento e/ou depósito nos termos da mencionada Lei.

3-Esclarece, outrossim, que caso venha a ser identificado o paradeiro dos volumes acima mencionados, à qualquer tempo será providenciado o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.876
ACÓRDÃO Nº : 303-28.458

retorno dos mesmos à este porto, fazendo-se ciente essa repartição, para fins de regularização do Manifesto do referido navio.

4-Pede, finalmente, que sejam fornecidas à peticionária, cópias dos respectivos documentos de Importação (Faturas Comerciais, Guias de Importação, etc.) a fim de que possa a Requerente, analisar os cálculos do valor a ser arbitrado por V Sa. ”.

Após isto foi lavrado o Auto de Infração de nº 106/92 sobre as faltas apontadas, fls. 19 a 23, uma vez que até o representante do armador também já havia reconhecido o direito da Fazenda Nacional cobrar o devido, conforme o seu requerimento comentado no parágrafo anterior.

A empresa autuada foi intimada a oferecer defesa à exigência fiscal e o fez, tempestivamente, porém parcialmente, somente quanto à penalidade aplicada, pois promoveu o pagamento do imposto conforme comprovantes às fls. 25.

A decisão de primeira instância, fls. 34 a 38, não acatou as argumentações da impugnação apresentada e foi pela procedência do feito fiscal, descaracterizando a tese principal da defesa para derrubar a multa aplicada e prevista no artigo 521, inciso II, letra “d”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, tese esta consistida em que a denúncia espontânea da infração, manifestada após a Visita Aduaneira, mas antes do conhecimento da falta por parte da fiscalização, deve excluir a responsabilidade do sujeito passivo.

Devidamente intimada da decisão acima referida, vem a empresa propor recurso a este Conselho, no prazo legal, fls. 41 a 43, do que destacamos os seguintes pontos:

a) Que a impugnante não pode se conformar com o prosseguimento da cobrança da penalidade aplicada, capitulada no art. 106, inciso II, alínea “d” do Decreto-lei nº. 37/66 (Art. 521, 11 “d” do R.A., por ter ficado comprovada a sua total improcedência no presente caso;

b) Que, como já é de pleno conhecimento, a formalização da entrada de veículo procedente do exterior, que se completa com o ato de visita aduaneira, pela lavratura do competente termo, não se trata, efetivamente, de procedimento administrativo ou medida de fiscalização diretamente relacionados com a apuração de tais infrações (extravio de mercadoria). Tratando-se a visita aduaneira, na realidade, de um ato de fiscalização voltado para outras finalidades inteiramente diversas; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.876
ACÓRDÃO Nº : 303-28.458

c) Que aqui se trata de falta de mercadoria cuja localização não foi possível apurar, a despeito das sindicâncias realizadas, a qual não foi contestada pela ora recorrente, não sendo cabível deste modo a apresentação de carta de correção alterando o manifesto, pois que, mesmo que houvesse tempo hábil para tal procedimento, estaria o transportador burlando o fisco com uma medida fraudulenta, pois que não se refere a erro de manifesto, mas sim falta de mercadoria comprovadamente embarcada e não descarregada no porto de destino.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, após ciência do recurso interposto, ofereceu contra-razões, fls. 48 a 50, requerendo, ao final, que seja negado provimento ao recurso voluntário e mantida a decisão recorrida.

Para os efeitos, foi apensado ao presente processo o de nº 10711.006375/90-31, que se reporta à Denúncia Espontânea mencionada pela autuada.



É o relatório.

RECURSO Nº : 117.876
ACÓRDÃO Nº : 303-28.458

VOTO VENCEDOR

“Data venia”, ousou discordar do ponto de vista esposado pelo eminente Conselheiro Levi Davet Alves na apreciação da arguição de denúncia espontânea feita pela empresa transportadora.

Em conferência final de manifesto, tendo-se apurado falta de volume manifestado, ficou CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO obrigada a pagar o imposto de importação, sendo-lhe imposta ainda a multa do art. 521, inciso II, alínea “d” do Regulamento Aduaneiro. A empresa conformou-se com a exigência do imposto e recorreu a este Terceiro Conselho de Contribuintes com relação à penalidade, alegando que fizera denúncia espontânea da infração.

Com efeito, antes da instauração do processo fiscal, em 09/06/92 e antes mesmo da data da intimação para que prestasse informações sobre possíveis faltas na descarga, a Cia. de Navegação entrou na repartição aduaneira com a petição de denúncia espontânea, em data de 19/10/90, muito embora após ter havido o registro da D.I. correspondente à mercadoria (15/06/90) e bem assim após a visita aduaneira por ocasião da entrada do veículo transportador (18/06/90).

Na letra do art. 138 do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da denúncia espontânea da infração está condicionado a: 1) que a petição se faça acompanhar do pagamento do imposto e juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração; 2) que a denúncia espontânea seja apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Ora, no presente caso, todas essas condições para o reconhecimento da denúncia espontânea se deram. Com efeito, a visita aduaneira e o registro da D.I. não se podem ter como procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização relacionados com a infração de falta de mercadoria (ou de acréscimo de mercadoria) na descarga. A visita aduaneira objetiva atender ao disposto nos artigos 34/36 do R.A, sendo ainda, naquele momento, impossível saber qual o resultado da descarga que só terá início bem após, quando encerrada estiver a visita. Por outro lado, o registro da D.I. é próprio para determinar o começo do despacho aduaneiro (art. 413 do R.A.), servindo este último para o processamento do desembaraço aduaneiro (art. 411 do R.A) das mercadorias efetivamente descarregadas. Eventualmente, pode haver casos em que o Auditor Fiscal, no ato da conferência física, depare com faltas ou acréscimos de mercadorias, mas com relação ao volume conferido. Serão ocorrências

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.876
ACÓRDÃO Nº : 303-28.458

de outra natureza que se submetem a outro tipo de procedimento fiscal que poderá resultar na responsabilização do importador conforme o caso.

Na descarga do veículo transportador (navio, aeronave ou caminhão), o tratamento da apuração das diferenças (faltas ou acréscimos ao manifesto) é aquele preconizado nos arts. 467 e seguintes do R.A. que cogitam da conferência final do manifesto e da vistoria aduaneira.

Conforme o art. 468 do R.A. (art. 39, parágrafo 1º do D.L. nº 37/66), a conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território nacional, mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga. Aqui, não se leva em conta o resultado da visita aduaneira nem o verificado no despacho aduaneiro. Além disso, o art., 478 e seus parágrafos cogitam da responsabilização do transportador pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio a que ele tiver dado causa. Cogita da responsabilização do depositário o art. 479.

Afastada assim, no meu entender, a possibilidade de se ter, quer a visita aduaneira quer o início do despacho aduaneiro como procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização tendentes à apuração das diferenças na descarga do veículo transportador, e atendendo ainda que a petição apresentada pela recorrente é anterior aos atos efetivamente relacionados com a infração e considerando ainda que feito o cálculo do montante de imposto a pagar, imediatamente a empresa procedeu ao recolhimento, conforme DARF juntado aos autos, outra conclusão não se poderá tirar a não ser a de reconhecer que efetivamente se cumpriram as condições impostas pelo art. 138 do CTN e acatar a tese da denúncia espontânea da infração arguida pela recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de reconhecer que se efetivou a denúncia espontânea da infração feita pela recorrente com sua petição datada de 19/10/90. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 117.876
ACÓRDÃO Nº : 303-28.458

VOTO VENCIDO

Com efeito, os autos versam sobre exigência fiscal que responsabiliza a recorrente pela falta, apurada em conferência final de manifesto, de 173 volumes de toucinho suíno, sem partes magras, congelado, para fins industriais, mercadoria esta acobertada pelo conhecimento de carga nº 501, embarcadas no Porto de KOPER no navio "LLOYD ALEGRETE" e com entrada no porto do Rio de Janeiro em 17/06/90.

Sobre a denúncia espontânea, requerimento de fls. 18, em conformidade com o disposto no artigo 138 do C.T.N (Lei 5.172/66), colocada pelo interessado para se livrar da penalidade aplicada, vemos que se trata, em verdade, de uma declaração de reconhecimento da falta e solicitação para cálculo de tributos devidos, e não revestida das formalidade previstas nas disposições do artigo do C.T.N. antes citado.

Ainda sobre o requerimento acima citado, a sua aceitação só poderia ser como ali nos expressamos, posto que:

1) A petição foi formulada após a medida de fiscalização sobre o Navio, ou seja da Visita Aduaneira, estando, portanto, contra o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 04, de 17/01/86, *in verbis*:

"Declara, em caráter normativo, às unidades descentralizadas e aos demais interessados, que, depois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada."

2) O início do Despacho Aduaneiro, conforme a Declaração de Importação registrada em 15/6/90, antes, portanto, do protocolo do requerimento da Denúncia Espontânea, em 19/10/90, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, conforme o artigo 7º, inciso III e parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72

Quanto ao cálculo do imposto de importação, que não foi objeto de contestação, foi correta a apuração constante da exigência fiscal, eis que definido o fato gerador em conformidade com o artigo primeiro, parágrafo 2o., do Decreto-lei nº. 37/66; parágrafo este acrescentado pelo Decreto-lei nº. 2472/88, *verbis*:

" Art. 1º O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.876
ACÓRDÃO Nº : 303-28.458

Parágrafo 1º

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

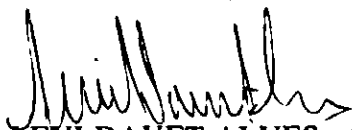
Parágrafo 2º. Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira."

Sobre os valores expressos em moeda estrangeira, também foram convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerou ocorrido o fato gerador do imposto, atendendo disposição do artigo 24 do Decreto-lei nº. 37/66 e artigo 103 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Por fim, como a autuada recolheu o imposto de importação após a exigência fiscal, dando por certa a definição do fato gerador e taxa de câmbio aplicada pelo autuante, na forma das disposições legais acima mencionadas, por decorrência, a penalidade cabível, contra a qual se insurgiu a recorrente, só poderia ser a prevista no art. 521, inciso II, letra "d", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo e nego provimento ao mesmo para manter a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996.



LEVI DAVET ALVES - CONSELHEIRO